

Artur Pinto Bandeira para a execução das obras de construção das escolas primárias de S. José, pela importância de 1:570.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 580.000\$ no corrente ano, 800.000\$ em 1947 e 190.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancellia de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1:200.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as verbas seguintes da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor:

Capítulo 10.º, artigo 1204.º, n.º 4), alínea a) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	400.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 1204.º, n.º 4), alínea b) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	800.000\$00
	<u>1:200.000\$00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, que seja reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 8.º, artigo 887.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em

exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:514

Tendo-se verificado que houve lapso da direcção do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial na indicação das disponibilidades destinadas a servir de contrapartida ao crédito de 13.400\$ aberto pela portaria n.º 11:483, publicada no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 16 do mês findo; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a portaria n.º 11:483, publicada no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 16 do mês findo, e, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 13.400\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Estufas, abrigos, estufins, valetas e reconstrução de uma estufa», do orçamento privativo para o ano corrente do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo único:	
Artigo 3.º, n.º 1), alínea a)	7.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a)	1.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b)	1.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea c)	500\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea d)	1.400\$00
Artigo 8.º, n.º 1)	1.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2)	1.500\$00
	<u>13.400\$00</u>

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despacho

Determinando que seja estabelecida, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	20\$00
Cortiça amadia ou secundeira com idade legal	25\$00
Cortiça amadia ou secundeira com menos de 9 anos	50\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Setembro de 1946.— O Director Geral, *J. Mendia*.